



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13890.000184/93-91  
Recurso nº : 111.571 - *EX-OFFÍCIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1991 E 1992  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS (SP)  
Interessada : CORUMBATAÍ METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Sessão De : 12 DE NOVEMBRO DE 1996  
Acórdão nº : 103-18.015

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Improcedente a presunção de omissão de receita quando comprovada a efetiva obrigação registrada no passivo da empresa.


IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os. A Compensação independe de opção na declaração de rendimentos.

DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos litígios decorrentes.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORUMBATAÍ METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13890.000.184/93-91

Acórdão nº : 103-18.015

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13890.000.184/93-91

Acórdão nº : 103-18.015

Recurso nº : 111.571

Recorrente : DRJ/CAMPINAS - SP

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), contra a decisão proferida às fls. 317/325, que exonerou crédito tributário de IRPJ, Finsocial, Contribuição Social Sobre o Lucro e PIS/faturamento, em montante superior ao limite estabelecido no Inciso I do artigo 34, do Decreto n° 70.235/72.

Na parte favorável ao contribuinte, a decisão de primeira instância excluiu da tributação relativa ao IRPJ e reflexos, a importância de Cr\$ 386.095.338,93, no exercício de 1992 e, no tocante ao IRPJ, admitiu também a compensação dos prejuízos fiscais remanescentes dos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, respectivamente, com a matéria tributável mantida no exercício de 1992.

Como não houve recurso voluntário, os créditos tributários mantidos foram transferidos para o Processo nº 13890.000170/95-48, para fins de cobrança, conforme informações de fls. 337/341 (Portaria MF nº 4.980/94).

A autoridade singular, seguindo o entendimento manifestado pelo atuante no Relatório de Diligência de fls. 204/208, acolheu como prova do passivo constante do balanço de 31 de dezembro de 1991, os seguintes documentos:

<u>Fornecedor</u>	<u>fls. do processo</u>	<u>Valor - Cr\$</u> .
• Cintra Comércio de Metais Ltda.	79/80	84.091.392,00
• Plasenco - Ind. e Com. Ltda.	101/102	9.248.915,00
• Plasenco - Ind. e Com. Ltda.	103/104	42.540.000,00
• Plasenco - Ind. e Com. Ltda.	107/108	32.925.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13890.000.184/93-91  
Acórdão nº : 103-18.015

• Plasenco - Ind. e Com. Ltda.	109/110	9.248.915,00
• Pedro Perin - "ME"	114/115	101.600,00
• Morro da Bocaina - Pesquisa e Lavra Ltda.	120	844.516,93
• Ind. e Com. Minérios e Metais Zanello Ltda.	124/126	81.900.000,00
• Ind. e Com. Minérios e Metais Zanello Ltda.	127/128	81.900.000,00
• Ind. e Com. Minérios e Metais Zanello Ltda.	129/130	<u>43.295.000,00</u>
• <b>SOMA</b> .....		<b>386.096.338,93</b>

De fato, os documentos acima relacionados comprovam a existência da obrigação registrada no balanço da empresa, afastando assim a presunção de omissão de receita contida no artigo 180 do RIR/80.

Em conseqüência, a mesma parcela deve ser excluída da tributação nos litígios decorrentes, relativos ao Finsocial, Contribuição Social Sobre o Lucro e PIS/faturamento.

No tocante à compensação dos prejuízos, também ficou sobejamente comprovado a existência dos saldos remanescentes apurados nos exercícios de 1990 e 1991, cabendo portanto a compensação determinada pelo julgador singular, em consonância com a pacífica jurisprudência deste Conselho.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, confirmando, nessa parte, a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões - DE, em, 12 de novembro de 1996

  
VILSON BIADOLA

